



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 681-A, DE 2020

(Da Sra. Natália Bonavides)

Dispõe sobre a criação de benefícios financeiros no âmbito do Programa Bolsa Família, devidos durante a suspensão das atividades escolares provocada pela pandemia do vírus Covid-19; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 745/20, 1102/20, 1942/20 e 4028/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 745/20, 1102/20, 1942/20 e 4028/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Deputada Natália Bonavides)

Dispõe sobre a criação de benefícios financeiros no âmbito do Programa Bolsa Família, devidos durante a suspensão das atividades escolares provocada pela pandemia do vírus Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Programa Bolsa Família a que se refere a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, os seguintes benefícios financeiros:

I – benefício variável destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos cujas atividades escolares estejam suspensas em virtude da pandemia do vírus Covid-19, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

II – benefício variável vinculado ao adolescente cujas atividades escolares estejam suspensas em virtude da pandemia do vírus Covid-19, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios financeiros dos incisos I e II deste artigo corresponderão às quantias atualizadas do Benefício Variável e do Benefício Variável Jovem, respectivamente.

Art. 2º Os benefícios financeiros de que tratam esta lei serão pagos cumulativamente com os demais previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º Os benefícios financeiros de que tratam esta lei serão concedidos enquanto as atividades escolares estiverem suspensas em decorrência da pandemia do vírus Covid-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do vírus Covid-19 (coronavírus) tem exigido do poder público uma série de medidas de prevenção, no intuito de evitar a disseminação da doença, protegendo a saúde dos brasileiros e das brasileiras.

A suspensão das atividades escolares é uma dessas medidas que vêm sendo adotadas em todo o país por parte de gestões estaduais e municipais.

Ocorre que para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, como as beneficiárias do Programa Bolsa Família, a permanência da criança ou adolescente em casa significa aumento dos custos com a alimentação, já que a merenda deixa de ser ofertada pela rede pública de ensino.

A crise econômica e social pela qual o país vem atravessando nos últimos anos tem gerado o aumento vertiginoso da pobreza e da miséria, de modo que cada vez mais as pessoas necessitam de programas sociais para garantirem o mínimo para sobreviver.

Numa situação de pandemia, como a do Covid-19, essa situação tende a se agravar.

É por isso que apresentamos este projeto de lei, para inserir dois benefícios variáveis no Programa Bolsa Família, a fim de complementar a renda de famílias beneficiárias que tenham em sua composição crianças e adolescentes cujas aulas estejam suspensas devido a pandemia.

O projeto propõe que esses benefícios sejam acumulados com os que já são recebidos pela família, nos valores e limites correspondentes ao Benefício Variável e ao Benefício Variável Jovem, enquanto as atividades escolares estiverem suspensas.

O enfrentamento dessa pandemia deve passar necessariamente pela proteção dos mais vulneráveis, razão pela qual defendemos a aprovação desta proposta de lei.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

PROJETO DE LEI N.º 745, DE 2020

(Do Sr. José Ricardo)

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004 para estabelecer complementação financeira no valor da parcela do benefício do Programa Bolsa Família, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-681/2020.

PROJETO DE LEI , DE 2020.**(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)**

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004 para estabelecer complementação financeira no valor da parcela do benefício do Programa Bolsa Família, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

"Art. 2º-C. No período da pandemia do coronavírus (Covid-19) declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), fica estabelecido o pagamento em dobro da parcela do benefício financeiro de que trata o art. 2º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da situação emergencial provocada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), ações do poder público precisam ocorrer com a urgência e relevância que o tema exige. É sabido, que a população mais carente sempre recebe os maiores impactos de uma situação como essa.

O presente Projeto de Lei determina que o benefício do Programa Bolsa Família (PBF) seja pago em dobro em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Visto que muitas pessoas que recebem o Bolsa Família, trabalham na informalidade e consequentemente terão sua renda reduzida ao serem obrigadas a ficarem em casa cumprindo as recomendações da área da saúde.

Essa proposta representa uma complementação importantíssima para o orçamento das famílias mais pobres, bem como totaliza uma injeção mensal extra de R\$ 2,58 bilhões na economia do país.

O PBF atende atualmente cerca de 13,5 milhões de famílias que vivem em extrema pobreza, com renda per capita de até R\$ 89 mensais, e de pobreza, com renda entre R\$ 89,01 e R\$ 178 mensais por indivíduo. O benefício médio pago a cada família é de R\$ 189,21.

A complementação do PBF é fundamental para minimizar os impactos na vida da população, causados pela pandemia. Esse valor a mais, com certeza, fará diferença para milhares de famílias que se encontram na pobreza e extrema pobreza.

Outrossim, devido o fechamento das escolas nesse período, milhões de crianças, que contam com a alimentação escolar como uma das principais refeições diárias, ou até mesmo a única, ficaram desamparadas. A permanência dessas crianças em casa significa um aumento considerável nos custos familiares e precisar ser reparado.

Diante do exposto, o Projeto de Lei tem o objetivo imediato garantir uma complementação financeira no valor da parcela do benefício do Programa Bolsa Família, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e assim contribuir para a saída dessa crise da saúde, mas também econômica. Por

todas essas razões espero contar com apoio dos Pares para tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos

nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS,

de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei 10.836 de 09 de janeiro de 2004 para estabelecer um ajuste financeiro nos pagamentos do programa Bolsa Família de 50% (cinquenta por cento) enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-681/2020.



Apresentação: 26/03/2020 16:45

PL n.1102/2020

PROJETO DE LEI N **DE 2020**

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei 10.836 de 09 de janeiro de 2004 para estabelecer um ajuste financeiro nos pagamentos do programa Bolsa Família de 50% (cinquenta por cento) enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º. A Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

"Art. 2º-C. Durante o período em que durar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo poder executivo, por ocasião da pandemia do coronavírus, fica estabelecido o pagamento do benefício acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre parcela do benefício financeiro de que trata o art. 2º."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

JUSTIFICATIVA

Essa crise econômica que se avizinha afetará principalmente os mais necessitados, portanto os beneficiários do programa bolsa família.

Portanto acrescer ao benefício 50% de seu valor mensal é medida em que os beneficiários do bolsa família em regra não terão como conseguir complementar sua renda, com trabalhos eventuais, tais como, reciclagem de material, ajuda na construção civil, etc.

Nada mais justo que esta população extremamente carente venha a ter neste período em que as pessoas devem se recolher em suas casas, poder receber um benefício um pouco superior ao estabelecido.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, com o intuito de fazermos justiça à toda a população brasileira.

Brasília, de março de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês,

concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.942, DE 2020

(Do Sr. Jorge Solla)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para instituir o benefício temporário, durante o estado de calamidade pública, destinado à criança ou adolescente regularmente matriculado em escola da rede pública na

educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-745/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para instituir o benefício temporário, durante o estado de calamidade pública, destinado à criança ou adolescente regularmente matriculado em escola da rede pública na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

V – o benefício temporário, destinado à superação de períodos de grave crise ou calamidade, a ser pago enquanto durar o reconhecimento da situação que lhe deu ensejo.

§ 18. O benefício temporário de que trata o inciso V do *caput* será de R\$ 60,00 (sessenta reais) por criança ou adolescente regularmente matriculado em escola da rede pública, na educação básica, a ser pago enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise sanitária e econômica provocada pela pandemia do coronavírus COVID-19 levou o Congresso Nacional a decretar estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública permitirá o descumprimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



No entanto, profundas consequências atingiram toda a população, principalmente as famílias de menor poder aquisitivo, que são socialmente mais vulneráveis.

A recomendação de isolamento social provocou o fechamento das escolas em todo o País, de modo que a suspensão das aulas privou as crianças e os adolescentes da alimentação escolar.

Por esse motivo, propomos, com a urgência que o caso requer, a criação de um benefício temporário, no âmbito do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 60,00 por aluno (criança ou adolescente) regularmente matriculado em escola da rede pública, na educação básica, a ser pago enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Acreditamos que o benefício temporário ajudará as famílias cujas crianças e adolescentes estão afastadas da rede escolar, enquanto durar a suspensão das aulas, provocada pelo COVID-19, com a vantagem de desonerar Estados e Municípios, na medida em que os pagamentos serão provenientes do Governo Federal.

A distribuição de alimentos através de cestas diretamente para as famílias destes estudantes implicaria em alto custo de logística se fosse feita a entrega em domicílio e no caso de pontos de entrega, nas escolas ou outros locais, geraria a aglomeração de pessoas o que não deve acontecer nesta situação de pandemia.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JORGE SOLLÁ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei](#)

[nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADI nº 2.238/2000\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

PROJETO DE LEI N.º 4.028, DE 2020

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para criar o benefício de Renda Digna Suplementar às famílias de baixa renda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-745/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para criar o benefício de renda digna complementar às famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da renda digna complementar às famílias de baixa renda, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, integrada ao Programa Bolsa Família.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso V:

“Art. 2º

.....

.

V – renda complementar, na forma da Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Durante o período de 2 (dois) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido o benefício de renda complementar, no valor de R\$ 600,00 por mês, no limite de um por família, às unidades familiares com renda *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos, desde que não existam, entre os membros da família, titulares de:

I - emprego formal ativo;

II - benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego, Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda ou benefício de programa de transferência de renda federal, ressalvados, nos

termos do § 2º, os benefícios de que tratam os incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III – auxílio emergencial.

§ 1º O prazo de duração de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por mais 30 dias, por ato do Poder Executivo.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajosa, a renda suplementar substituirá, temporariamente e de ofício, os benefícios de que tratam os incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a instituição de renda suplementar no valor de R\$ 600,00 às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo ou com renda familiar de até três salários mínimos, pelo período de dois meses, prorrogável por mais um, a fim de que as famílias mais pobres tenham condições de sobreviver com um mínimo de dignidade durante a aplicação das medidas restritivas de circulação decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

A emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus tem afetado significativamente a vida da população brasileira, especialmente da parcela mais pobre, restringindo ou anulando sua capacidade de obtenção de renda. A fim de permitir a subsistência das famílias, algumas iniciativas importantes foram implementadas, como o auxílio emergencial, destinado principalmente aos trabalhadores informais e desempregados, e o benefício emergencial, destinado aos trabalhadores formalizados.

Ainda assim, tais medidas não têm sido suficientes para atender a boa parte da população marginalizada. Em recente reportagem do jornal Estado de São Paulo¹, noticiou-se que o Tribunal de Contas da União

¹ O ESTADO DE S. PAULO. TCU vê irregularidade no pagamento de auxílio emergencial a 8,1 milhões. 3 de junho de 2020.

constatou que “2,3 milhões de cidadãos que estão no Cadastro Único de programas sociais podem ter sido excluídos mesmo fazendo jus ao benefício”. A previsão dos técnicos do TCU era que 13,1 milhões de cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico que não recebem o Bolsa Família seriam beneficiados pelo auxílio emergencial, mas o número efetivo foi de 10,8 milhões.

Essa situação tem levado alguns entes federativos a criar benefícios à população carente não atingida pelo auxílio emergencial, como o Programa Renda Mínima Temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença do coronavírus – Covid-19, criada pela Lei nº 6.573, de 08 de maio de 2020, do Distrito Federal. Nem todos entes federativos, no entanto, criaram benefícios semelhantes, o que demonstra a necessidade premente de criação de uma nova camada de proteção social federal durante a pandemia do novo coronavírus.

Apesar de a lista do CadÚnico ser utilizada para a concessão de benefícios do Bolsa Família, os critérios de renda CadÚnico são mais amplos que os do Bolsa Família. Enquanto no CadÚnico estão abarcadas as famílias com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo ou com renda familiar de até três salários mínimos, no Bolsa Família estão previstos benefícios para famílias com renda *per capita* de até R\$ 178,00 (art. 18 do Decreto nº 5.209, de 2004).

Com o presente projeto, pretendemos atingir a população pobre que, por quaisquer motivos, não está protegida por outros benefícios concedidos pelo Governo Federal. Em muitos casos, o auxílio emergencial é indeferido por motivos cadastrais e os prejudicados não vêm encontrando os meios de compreender os motivos do indeferimento, a fim de que possam se defender. Em muitos casos, os potenciais beneficiários não dispõem de acesso à internet para solicitar o benefício.

Em nossa proposta, cria-se o benefício temporário de renda suplementar, o qual é integrado ao Programa Bolsa Família, beneficiando-se da estrutura desse programa, que já vem sendo aperfeiçoada desde 2004. Ao



contrário do auxílio emergencial, que é centralizado no Ministério da Cidadania, com apoio da Caixa Econômica Federal e Dataprev, o Programa Bolsa Família conta com uma gestão descentralizada, conjugando esforços dos entes federados. A proximidade da população, dessa forma, é muito maior, podendo, inclusive, ser adotadas medidas de busca ativa² da população que não tem conhecimento ou meios para solicitar o auxílio emergencial.

Em nossa entendimento, a renda suplementar não poderá ser concedida a famílias que tenham pessoas com auxílio emergencial, emprego formal ativo, benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego, Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, criado pela Medida Provisória nº 936, de 2020, ou benefício de programa de transferência de renda federal, salvo os benefícios básico, variáveis e de superação da extrema pobreza do Bolsa Família. Nesse último caso, a renda suplementar será concedida se mais vantajosa.

Ante o exposto, considerando a necessidade de serem adotadas novas medidas de garantia de renda à população durante pandemia do novo coronavírus, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

2020-5788

² <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-sem-miseria/busca-ativa>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei](#)

[nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....

LEI Nº 6.573, DE 8 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença do coronavírus – Covid-19.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa Renda Mínima Temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença do coronavírus – Covid-19, que consiste na transferência de renda direta do governo do Distrito Federal às famílias de baixa renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda familiar mensal per capita seja de até ½ salário mínimo.

.....
.....

DECRETO Nº 5.209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA

.....

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Seção I

Da Gestão de Benefícios e do Ingresso de Famílias no Programa Bolsa Família *(Seção com redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 19/11/2009)*

.....

Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018)*

§ 1º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastramento Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º O conjunto de indicadores de que trata o § 1º será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastro Único do Governo Federal, bem como em estudos sócio-econômicos.

§ 3º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes serão incorporadas, gradualmente, ao Programa Bolsa Família, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes, enquanto não forem transferidas para o Programa Bolsa Família nos termos do § 3º, permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles Programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

§ 5º A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Auxílio-Gás encerra-se em 31 de dezembro de 2008. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.392, de 12/3/2008\)](#)

Seção II Dos Benefícios Concedidos

Art. 19. Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018\)](#)

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) por família, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição: [\(“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018\)](#)

a) gestantes; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011\)](#)

b) nutrízes; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011\)](#)

c) crianças entre zero e doze anos; ou [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011\)](#)

d) adolescentes até quinze anos; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011\)](#) [\(Vide parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.494, de 2/6/2011\)](#)

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) por família, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018\)](#)

IV - benefício variável de caráter extraordinário: constitui-se de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado para o Programa Bolsa Família; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/9/2009\)](#)

V - benefício para superação da extrema pobreza, cujo valor será calculado na forma prevista no § 3º, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos no inciso I ao inciso III igual ou inferior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) *per capita*. [\(“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018\)](#)

a) (Alínea acrescida pelo Decreto nº 7.758, de 15/6/2012, e revogada pelo Decreto nº 8.232, de 30/4/2014)

b) (Alínea acrescida pelo Decreto nº 7.758, de 15/6/2012, e revogada pelo Decreto nº 8.232, de 30/4/2014)

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentará a concessão e a manutenção de benefícios variáveis à gestante e à nutriz e do benefício para superação da extrema pobreza, para disciplinar sua operacionalização continuada. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 30/11/2012)

§ 2º O benefício variável de caráter extraordinário de que trata o inciso IV terá seu montante arredondado para o valor inteiro imediatamente superior, sempre que necessário. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/9/2009)

§ 3º O valor do benefício para superação da extrema pobreza será o resultado da diferença entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e a soma *per capita* referida no inciso V do *caput*, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020 (Convertida na Lei Ordinária nº 14.020, de 6 de Julho de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 681, DE 2020

Apensados: PL nº 1.102/2020, PL nº 1.942/2020, PL nº 4.028/2020 e PL nº 745/2020

Dispõe sobre a criação de benefícios financeiros no âmbito do Programa Bolsa Família, devidos durante a suspensão das atividades escolares provocada pela pandemia do vírus Covid-19.

Autora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 681, de 2020, de autoria da nobre Deputada Natália Bonavides, cria benefícios financeiros para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF, a serem pagos durante a suspensão das atividades escolares provocada pela pandemia de covid-19. Os benefícios pretendidos têm os mesmos valores e público dos benefícios variáveis vinculados a crianças e adolescentes já existentes no PBF e, portanto, na prática, a proposição assegura o pagamento em dobro destes benefícios durante a suspensão das aulas.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que “a permanência da criança ou adolescente em casa significa aumento dos custos com a alimentação, já que a merenda deixa de ser ofertada pela rede pública de ensino”. Acrescenta ainda, que “A crise econômica e social pela qual o país vem atravessando nos últimos anos tem gerado o aumento vertiginoso da pobreza e da miséria, de modo que cada vez mais as pessoas necessitam de programas sociais para garantirem o mínimo para sobreviver.”

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212305722900>



- Projeto de Lei nº 745, de 2020, do Deputado José Ricardo, que “Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004 para estabelecer complementação financeira no valor da parcela do benefício do Programa Bolsa Família, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”, assegurando pagamento em dobro de todos os benefícios do PBF;
- Projeto de Lei nº 1.942, de 2020, do Deputado Jorge Solla, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para instituir o benefício temporário, durante o estado de calamidade pública, destinado à criança ou adolescente regularmente matriculado em escola da rede pública na educação básica”.
- Projeto de Lei nº 4.028, de 2020, da Deputada Tereza Nelma, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para criar o benefício de Renda Digna Suplementar às famílias de baixa renda”, a ser pago por 2 meses e no valor de R\$ 600,00 com requisitos semelhantes aos que foram exigidos para concessão do auxílio emergencial; e
- Projeto de Lei nº 1.102, de 2020, do Deputado Alexandre Frota, que “Altera a Lei 10.836 de 09 de janeiro de 2004 para estabelecer um ajuste financeiro nos pagamentos do programa Bolsa Família de 50% (cinquenta por cento) enquanto durar o estado de calamidade pública decretado”.

As proposições tramitam em regime de prioridade (projeto de lei com prazo determinado) e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise buscam, de uma forma geral, assegurar uma majoração temporária dos valores pagos no âmbito do Programa Bolsa Família – PBF em decorrência da pandemia causada pela covid-19.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 681, de 2020, propõe que ocorra o pagamento em dobro dos benefícios vinculados às crianças e adolescentes apenas quando ocorrer suspensão das aulas. Já as outras quatro proposições apensadas são mais abrangentes, pois não há vinculação com a suspensão das aulas.

Os Projetos de Lei nº 745 e 1.102, de 2020, pretendem o pagamento majorado em 100% e 50%, respectivamente, de todos os benefícios financeiros do PBF.

Já o Projeto de Lei nº 1.942, de 2020, está voltado para a proteção das famílias com crianças e jovens em sua composição, pois cria um benefício temporário voltado para esse público no valor de R\$ 60 por cada membro da família que seja criança ou adolescente regularmente matriculado em escola da rede pública.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.028, de 2020, cria uma renda suplementar no PBF correspondente a duas parcelas de R\$ 600,00, voltada para as famílias do PBF cujos membros estejam no mercado informal ou desempregados. Os requisitos de acesso são semelhantes aos previstos para o Auxílio Emergencial.

As medidas pretendidas são de extrema relevância, pois estamos em uma crise de saúde sem precedentes no país e que afetou sobremaneira a capacidade das famílias de obterem rendimento por meio do trabalho, em especial as de baixa renda. E, infelizmente, ainda estamos sem



perspectiva de reduzirmos o contágio pelo coronavírus, tanto em razão das constantes variantes que surgem deste terrível vírus, quanto pela lentidão do processo de vacinação em nosso país.

Portanto, somos favoráveis ao mérito de todas as proposições que pretendem garantir que a população em condição de pobreza, ou seja, aquela que está no Programa Bolsa Família, possa contar com a complementação imediata de renda enquanto durar a pandemia da covid-19.

O Auxílio Emergencial foi essencial para assegurar o mínimo de sobrevivência às famílias brasileiras que pertenciam ao mercado formal de trabalho ou que perderam seus empregos e não tinham direito ao seguro-desemprego. No entanto, apesar de suas prorrogações, houve um interregno nos primeiros meses deste ano em que a população deixou de contar com essa renda, promovendo um aumento do nível de pobreza em nosso país. De acordo com o noticiário, o fim do auxílio emergencial já teria levado 2 milhões de brasileiros para a pobreza somente em janeiro deste ano¹.

Ademais, precisamos afastar a insegurança jurídica existente em torno da manutenção do Auxílio Emergencial, já que as suas prorrogações ocorreram sempre muito próximas ao término do prazo do auxílio anterior. Ainda, já ocorreu interrupção do pagamento em janeiro e fevereiro de 2021, quando os níveis de contágio estavam elevados, assim como sem perspectiva de ampliação da oferta de empregos.

Note-se que o auxílio emergencial é destinado a um grupo maior de pessoas, pois abrange a população de baixa renda (até meio salário mínimo *per capita*), enquanto o PBF está restrito às famílias em condição de pobreza, com renda *per capita* de até R\$ 178,00.

Diante da recusa do Governo em garantir a prorrogação do Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 enquanto durar a pandemia de covid-19, precisamos assegurar ao menos a proteção das famílias em condição de pobreza. E precisamos fazer constar essa garantia em lei. Não podemos esperar que essas famílias passem por privações de alimentos para só então agirmos.

1 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/06/com-fim-do-auxilio-emergencial-brasil-tem-2-milhoes-de-novos-pobres-so-em-janeiro.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212305722900>



Somos, portanto, favoráveis a todas as proposições na forma do substitutivo anexo que assegura o pagamento em dobro, ou seja, majorado em 100%, do benefício básico e dos dois benefícios variáveis vinculados a crianças e adolescentes (benefícios previstos nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004). Afastamos o pagamento em dobro do benefício para superação da extrema pobreza, pois esse é um benefício que não possui valor fixo. Trata-se de uma complementação final do PBF, de valor variável para cada família, de forma a garantir que nenhuma família fique abaixo da linha de extrema pobreza.

Sabemos que todas as famílias estão enfrentando severas restrições financeiras e, portanto, optamos por não restringir o pagamento majorado apenas quando houver crianças ou adolescentes em sua composição, ou quando houver suspensão de aulas.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 681, 745, 1.102, 1.942 e 4.028, todos de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212305722900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 681, 745, 1.102,
1.942 E 4.028, DE 2020**

Dispõe sobre o pagamento majorado dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família durante a situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, serão majorados em 100% (cem por cento) enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2).

Parágrafo Único. Nas situações em que for mais vantajoso, os benefícios financeiros majorados nos termos do *caput* deste artigo substituirão o Auxílio Emergencial 2021 instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, ou Lei decorrente desta.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212305722900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 681, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 681/2020, do PL 745/2020, do PL 1102/2020, do PL 1942/2020, e do PL 4028/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Bibi Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210797709900>



Presidente

Apresentação: 08/07/2021 15:06 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 681/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210797709900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 681, 745, 1.102, 1.942 E 4.028, DE 2020

Dispõe sobre o pagamento majorado dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família durante a situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, serão majorados em 100% (cem por cento) enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo Único. Nas situações em que for mais vantajoso, os benefícios financeiros majorados nos termos do *caput* deste artigo substituirão o Auxílio Emergencial 2021 instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, ou Lei decorrente desta.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218019399000>